



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Veto Executivo nº 07/25 ao Projeto de Lei nº 18/25

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

COMISSÕES (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão Especial (Art. 64, I, do RICM).

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, opôs veto às alterações promovidas pela emenda nº 01, apresentada ao projeto de lei nº 18 de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual Municipal para o quadriênio de 2026-2029.

A emenda conferiu ao Chefe do Executivo a prerrogativa de proceder com as devidas alterações no Plano Plurianual mediante expedição de ato próprio, ou seja, sem ser necessária a prévia autorização legislativa.

Os fundamentos do veto foram os seguintes: (i) a emenda proposta pelo Poder Legislativo teria suprimido o artigo 7º originário do projeto; (ii) ao fazê-lo, ter-se-ia retirado a cláusula de vigência da lei, o que poderia ocasionar problemas para a execução orçamentária para o próximo ano; (iii) isso pois, em havendo omissão quanto ao prazo de vigência, a lei passaria a produzir seus efeitos 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação oficial (Art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB); e (iv) inconstitucionalidade por intromissão à organização do Poder Executivo.

Eis o resumo no essencial.

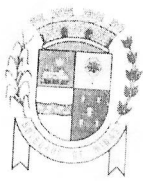
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale mencionar que o anseio da emenda nº 01 ao projeto de lei nº 18/25 foi o de adicionar um artigo à proposição, devendo os demais preexistentes serem reenumerados quando da redação final.

Ademais, o próprio título da emenda previa expressamente se tratar de emenda aditiva e não emenda supressiva ou modificativa, possuindo ainda um comando simples e objetivo: adicionar um dispositivo, devendo os demais serem reordenados.

Assim, não merece amparo o argumento de que a emenda teria supostamente retirado o artigo originário do projeto, pois a emenda aditiva não serve a tal desiderato, nos termos do regimento interno desta casa:

site: cmsoledadedeminas.mg.gov.br e-mail: secretaria@cmsoledadedeminas.mg.gov.br



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 159 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 4º - Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição.

Nesse sentido, vale ainda mencionar que a alegação de que a previsão de vigência do projeto de lei teria sido suprimida não pode prosperar, haja vista que a emenda supracitada não excluiu o artigo 7º, apenas o realocou, o qual passou a figurar como “art. 8º”.

Ainda que houvesse sido suprimida a vigência da proposição pela modificação ou exclusão do artigo que a fizesse, o acolhimento do veto não geraria qualquer efeito repristinatório com relação a este último, explica-se: apresentado veto a determinado artigo adicionado por emenda legislativa, eventual dispositivo anterior que fora modificado não voltaria a compor o texto do projeto.

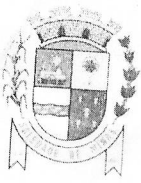
Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, não assiste razão a tal pleito, isto porque os limites do poder de emendar estão bem delineados na Constituição Federal, nomeadamente entre os seus artigos 61 e 63, sendo que as vedações previstas neste último não são aplicadas à espécie (projetos de leis orçamentárias).

Diante disso, vê-se que não houve nenhum desrespeito à autonomia e à independência na organização da estrutura administrativa do Poder Executivo, como tenta debater o Prefeito Municipal, em razão do § 2º do artigo 7º do projeto de lei, adicionado via emenda parlamentar.

O suposto vício teria surgido em razão do § 2º ter previsto que as alterações promovidas por ato próprio deveriam ser encaminhadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, isso porque, segundo os argumentos deduzidos, caberia exclusivamente ao Poder Executivo a execução orçamentária no âmbito municipal, sendo despicienda qualquer anuência do Poder Legislativo para tanto.

Acontece que em nenhum momento houve imposição de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo para que as alterações fossem realizadas, a redação do dispositivo impugnado é clara ao assentar que uma vez feitas as alterações por ato próprio do Prefeito Municipal, estas devem ser enviadas à Comissão Permanente.

Portanto, é evidente que não houve a imposição de obtenção de prévia autorização legislativa, mas sim de prestar contas, sendo que este já constitui um dever constitucionalmente imposto para todos os chefes dos Poderes da República, além de



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

estar expressamente delineado na Lei Orgânica Municipal, mormente em seu artigo 129, II prescreve:

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e de autorização para abertura de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada das Contas da Câmara, à qual caberá também:

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Impende destacar as seguintes disposições desse dever de prestar contas: Art. 30, III, Art. 31, §§ 1º e 3º, Art. 84, XXIV, todos da Constituição Federal e Art. 48 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há, portanto, qualquer mácula no tocante a tal previsão inserida no projeto de lei nº 18/25 por meio de emenda legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende essa assessoria que, no que concerne ao aspecto jurídico do veto, não devem prevalecer os argumentos de que a emenda proposta suprimiu dispositivo originário do projeto de lei, o qual previa a cláusula de vigência; bem como não pode prosperar a suscitação de inconstitucionalidade por malferimento à separação dos Poderes, isso porque o dever de prestar contas é ínsito a todos os administradores públicos, além de constituir verdadeira prerrogativa desta Casa Legislativa no exercício de sua função fiscalizadora.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas, 16 de dezembro de 2025



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBRÓSIO DE OLIVEIRA
Data: 16/12/2025 21:40:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 234.179

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	<u>única</u> discussão
por	<u>unanimidade</u>
Sala das Sessões	<u>18/12/25</u>
<u>Ator de Voto: Bryan de Oliveira Fraga</u>	
Presidente	

site: cmsoledadedeminas.mg.gov.br e-mail: secretaria@cmsoledadedeminas.mg.gov.br